MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

DOCUMENTO VALIDADO

PROCESSO	**10945.001118/2009-95**
ACÓRDÃO	2201-011.897 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de setembro de 2024
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	DEVAT 9 RF
INTERESSADO	CLAUDINEI SIQUEIRA MARTINS E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005, 2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EFEITOS INFRINGENTES.

Constatada a existência de erro material no acórdão de recurso voluntário, devem ser acolhidos os embargos com efeitos infringentes paras saná-lo.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DAA. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA CARF Nº 69.

A falta de apresentação da declaração de ajuste anual ou sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física à multa por atraso na entrega de 1% ao mês ou fração sobre o imposto devido, limitada a 20%, respeitado o valor mínimo de R$ 165,74, na exata dicção do art. 964, I, "a" do RIR/99 (art. 88, I, da Lei nº 8.981/95 e art. 27 da Lei nº 9.532/97).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 2201-011.647, de 03/04/2024, alterar a decisão original para negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 5 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital – Relator

Original

Assinado Digitalmente

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Weber Allak da Silva, Fernando Gomes Favacho, Wilsom de Moraes Filho (suplente convocado(a)), Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente). Ausente a conselheira Débora Fófano dos Santos, substituída pelo conselheiro Wilsom de Moraes Filho.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela DEVAT 9 RF. Os embargos foram admitidos em despacho do Presidente desta Turma (fls. 106-109), em 27 de maio de 2024, nos seguintes termos:

> [...] conforme Despacho de fls. 78/79 foi constatado que o recurso de fls. 56 a 76 referia-se a outro processo do mesmo contribuinte. Nesse sentido o processo foi encaminhado para manifestação da unidade de origem, que, em resposta apresentou o despacho de fls. 93, no qual é admitido o equívoco na juntada daqueles documentos, bem como acusando o recebimento de protocolo referente ao processo sob análise, na data de 22/6/2010, encaminhados ao CARF através do Memorando n° 276/2010, de 13/07/2010: [...].
>
> Em atenção à solicitação de fls. 78/79, constata-se equívoco de juntada do recurso voluntário referente ao processo 10945.001103/2009-27 ao presente processo.
>
> Após pesquisas nos controles internos e arquivamento de documentos deste Secat, encontramos informações de que foi protocolado requerimento relativo ao processo 10945.001118/2009-95 em 22/06/2010, PROT/DRF/FI n° 10.05499, o qual foi encaminhado ao CARF/DF por meio do Memorando n° 276/2010/SECAT/DRF/FOZ, conforme fl. 83.
>
> Considerando que não foi anexada cópia do referido requerimento à via do memorando arquivado, por telefone, foi solicitado ao senhor Cezar Benedito Serafini, procurador do contribuinte, cópia desse documento.
>
> Em resposta, afirmou não ter encontrado a via protocolizada, mas que possuía uma via do requerimento, cuja cópia foi apresentada em 02/10/2014 (fls. 85/90).
>
> (Grifamos.)
>
> Pelo exposto, verifica-se que, de fato, houve análise de recurso voluntário (fls. 56/76) estranho aos autos, em detrimento da análise da peça recursal correta (fls. 85/90), devendo ser sanado o erro material mediante a prolação de novo acórdão, conforme art. 117, Anexo do RICARF.

DOCUMENTO VALIDADO

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Álvares Feital**, Relator

Os Embargos são tempestivos, motivo pelo qual deles conheço.

O despacho de admissão (fls. 312-315) — com o qual estou de acordo — reconheceu a existência de equívoco na decisão prolatada. Foi constatado que o recurso voluntário analisado se referia a outro processo, tendo sido autuado neste processo por engano. Deste modo, para sanar o equívoco é necessário analisar o recurso voluntário correto às fls. 85-90, o que passo a fazer na sequência.

Em sua defesa o recorrente insurge-se apenas contra a cumulação das multas isolada e de ofício. Seu pedido limita-se a este pleito e foi assim redigido (fl. 36):

> 16. Diante dos fatos e fundamentos apresentados, considerando que a imposição da multa pelo atraso na entrega da declaração de ajuste anual não pode ser cumulada com a imputação de multa de ofício, conquanto que esta engloba a conduta punida por aquela, além de encontrar intransponível barreira, no princípio do “non bis in idem", requer-se que o presente Recurso Voluntário seja conhecido e provido, para fins de reformar a decisão prolatada em primeira instância e, por consequência, anular a presente medida fiscal.

A decisão de primeira instância julgou improcedente a impugnação e manteve integralmente o crédito tributário.

Apesar da irresignação do recorrente, a matéria encontra-se sumulada neste Conselho, sendo de aplicação vinculante:

> Súmula CARF nº 69
>
> Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 29/11/2010
>
> A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física à multa de um por cento ao mês ou fração, limitada a vinte por cento, sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago, respeitado o valor mínimo.
>
> (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Tratando-se os presentes autos apenas da multa moratória, uma vez que a multa de ofício foi objeto de outro processo (processo conexo 10945.001103/2009-27), deve ser mantido o lançamento, julgando-se improcedente o recurso apresentado.

Conclusão

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Por todo o exposto, conheço dos embargos para, com efeitos infringentes, sanar o erro material na decisão embargada, conhecendo-se e negando-se provimento ao recurso voluntário apresentado pelo contribuinte às fls. 85-90.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital

Relator

DOCUMENTO VALIDADO